



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121771-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada ALDENORA ANTÔNIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do apelo da ré e NEGO PROVIMENTO à apelação da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES nº 1121771-79.2024.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTES: BANCO DO BRASIL S/A E ALDENORA ANTÔNIA DA SILVA.

APELADOS: OS MESMOS.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO.

VOTO: 30.612.

ACÓRDÃO

Apelações – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais – Golpe do motoboy – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes.

Apelação do Banco do Brasil – Ausência de recolhimento integral do valor do preparo, após regular intimação para complemento – Deserção configurada – Recurso da requerida não conhecido.

Empréstimos e compras com o cartão de crédito – Parte autora que recebeu ligação de suposto preposto da instituição financeira ré e entregou seu aparelho celular, cartões e demais documentos para o motoboy que compareceu à sua residência – Golpe facilitado pela consumidora – Situação que seria o caso de reconhecimento de culpa concorrente ou exclusiva da vítima – Contudo, tendo em vista a deserção do recurso interposto pela ré e o princípio da “non reformatio in pejus”, fica mantida, na íntegra, a r. sentença que determinou a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores – Pelas mesmas razões, dano moral não configurado.

Apelação da ré não conhecida; apelo da autora improvido, com observação ao cartório.

Vistos.

Trata-se de apelação de ambas as partes visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 105/108, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo a ação nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para declarar inexigíveis os empréstimos e compras no cartão de crédito no valor de R\$152.037,80, bem como eventuais encargos relativos à compra, e condenar o réu ao ressarcimento pelos danos materiais no importe de R\$45.347,27.

Ante a sucumbência mínima da autora e a revelia do réu, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias, arquivando-se estes autos principais da fase de conhecimento.

Em caso de futura execução, fica a parte interessada já advertida de que deverá instaurar incidente digital, nos termos do Provimento CG nº 16/2016 e dos Comunicados CG nº 438 e 441 de 2016, cumprindo especialmente o quanto determinado no item 2 do Comunicado CG nº 438/2016, principalmente para que se possa cadastrar corretamente a parte executada e seus eventuais patronos.

P.I.C (fls. 108 - grifei).

Apela a requerida alegando, em síntese, que não há que se falar em qualquer falha na prestação de serviços por ela cometida, eis que se

trata de caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; aduz que a autora confirma ter recebido o contato de falso preposto e entregue, posteriormente, o seu aparelho celular, cartões e demais documentos ao motoboy que compareceu à sua residência, não havendo qualquer nexo causal entre os prejuízos sofridos e a atitude da instituição financeira apelante; acrescenta que a senha pessoal e credenciais são de guarda e responsabilidade exclusiva da parte autora; defende, portanto, a improcedência total da demanda.

A autora também apelou defendendo, apenas, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela parte autora visando a manutenção do r. *decisum* (fls. 138/141).

É o relatório.

1. Admissibilidade

1.1 Recurso da autora conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Parte legítima e regularmente representada. A apelação foi interposta em 30.10.2024, estando, portanto, tempestiva e isentada de preparo (fls. 42/43).

1.2 De outro lado, a apelação da requerida, Banco do Brasil S/A, não pode ser conhecida.

No caso dos autos, recebidos os autos por esta C. Câmara, foi determinado o seguinte:

(...)

A requerida, em seu recurso de apelação,

apresentou o comprovante de recolhimento do preparo às fls. 125/126, contudo, o valor recolhido restou insuficiente.

Em relação à taxa judiciária, a Lei Estadual nº 11.608/2003 dispõe que:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

[...]

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);

(...)

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

E a jurisprudência deste E. Tribunal entende que o preparo recursal incide sobre o valor do benefício econômico buscado com o recurso, o que corresponde, no caso da requerida, ao valor dos danos materiais fixados na r. sentença, R\$45.347,27, devidamente atualizados somado ao valor dos contratos de empréstimos e compras no cartão de crédito declarados inexistentes, R\$152.037,80.

O §2º do art. 1.007 do CPC/2015 dispõe:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, tendo em vista que a insuficiência do valor recolhido, providencie a recorrente a sua complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

Int. (fls. 146/148 - grifei).

Todavia, mesmo devidamente intimada (fls. 149), o prazo para complemento do valor do preparo recursal transcorreu *in albis* (fls. 150).

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito:

*APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. ADMISSIBILIDADE – Insuficiência do recolhimento – Intimação da parte apelante para supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias – Não atendimento - Apelante que não procedeu à complementação do preparo recursal a tempo oportuno – Deserção caracterizada – Inteligência do art. 1007, caput, c.c. § 2º do CPC/2015 - Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível nº 4000010-17.2013.8.26.0132, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito, j. 21/10/2021 – **grifei**).*

Diante do exposto, é o caso de não conhecimento do recurso da requerida.

2. Mérito

2.1 Inicialmente, a parte da r. sentença que determinou a declaração de inexigibilidade dos empréstimos e compras no cartão de crédito, bem como eventuais encargos relativos à compra restou incontroversa, notadamente diante do não conhecimento do apelo da ré por deserção.

2.2 E a controvérsia recursal, exclusiva da parte autora, se limita à existência ou não de danos morais indenizáveis.

Nesse sentido, o apelo não merece acolhida.

Com efeito, a parte autora certamente foi vítima do golpe do motoboy, notadamente porque ela mesmo informou na inicial que após receber ligação de suposto preposto da instituição financeira, entregou seu aparelho celular, cartões e demais documentos ao motoboy que compareceu à sua residência.

Nesse contexto, certamente que a autora contribuiu sobremaneira para o cometimento do golpe.

Saliente-se que na hipótese *in concreto*, seria o caso, inclusive, de reconhecimento de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, a depender se as transações fraudulentas fogem ou não do perfil da cliente.

Contudo, conforme já mencionado, pelo não conhecimento do apelo da requerida, bem como pela proibição da *reformatio in pejus*, a atribuição de responsabilidade exclusiva da ré na r. sentença fica mantida.

E em relação ao dano moral, constou da fundamentação da r. sentença:

(...)

Já em relação ao dano moral, temos que este é improcedente. Além de a autora não ter produzido nenhuma prova de ter sofrido abalo psicológico ou violação a algum de seus direitos da personalidade, o fato em si não foi suficientemente grave ao ponto de lhe causar danos morais.

Os fatos narrados não configuram dano moral indenizável, pois são fatos corriqueiros da vida em sociedade, que não causaram abalo extraordinário à autora.
(fls. 107 - **grifei**).

Razão assiste ao d. juízo *a quo*.

Isso porque o dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a contratação de empréstimos e compras em cartão de crédito de forma fraudulenta não configura dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária robusta comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

No caso em comento, em que pese as alegações da apelante e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos, não existem provas suficientes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis.

Anote-se, ainda, que conforme já sinalizado, sequer seria o caso de reconhecimento da culpa exclusiva da requerida, eis que a autora contribuiu para o cometimento do golpe.

Em situações semelhantes a deste feito, em que há reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, assim vem decidindo esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Cartões de crédito – Autora, titular dos cartões cedidos pelos corréus, alega ser vítima de golpe – Corréus alegam ausência de ilícito e defendem culpa exclusiva da vítima, face à entrega dos cartões para terceiros – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Golpe do motoboy – Requerente entrega, a suposto funcionário do Banco do Brasil, diversos cartões, após receber ligação - Transações realizadas fora do perfil da consumidora - Desídia da autora e falha no serviço bancário configuradas - Culpa concorrente, em relação ao corréu Banco do Brasil - Prejuízo que deve ser repartido entre autora e o referido banco – Danos morais não configurados – Precedentes – Improcedência mantida quanto aos corréus Banco Santander (Brasil) S/A e Pefisa – Pernambucanas Financiadora S/A - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº. 1001439-36.2021.8.26.0279, 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 01.11.2022).

*APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – "GOLPE DO MOTOBOY" – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Irresignação das instituições financeiras requeridas. 1. PRELIMINARES. 1.1. REVELIA – Indevido reconhecimento da revelia do Banco Itaucard – Ambas as requeridas se manifestaram conjuntamente na contestação apresentada no feito. 1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorrência – Matéria fática suficientemente delineada pela prova documental produzida pelas partes. 2. MÉRITO – Direito consumerista (Súmula 297 do STJ) – Aplicabilidade mitigada da Súmula 479 do STJ – Nexo causal não fulminado totalmente pela culpa de terceiros ou da vítima – **Culpa concorrente** – Instituições bancárias incorreram em ilícito ao não garantir a*

segurança que delas se esperava, permitindo que terceiros realizassem, no intervalo de um minuto, duas operações de elevado valor, incompatíveis com o perfil da consumidora – Risco da atividade – Condenação dos bancos a suportar metade do desfalque sofrido pela titular do cartão entregue aos criminosos – Danos morais, por outro lado, não constatados, diante da efetiva contribuição da consumidora para a consumação dos desfalques – Jurisprudência. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação nº. 1002038-87.2021.8.26.0274, 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sergio Gomes, j. 07.10.2022 - grifei).

*BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Preliminar – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Julgamento antecipado da lide – Suficiência da prova documental – Aplicação do NCPC, art. 370 e 355, I – Mérito – **Cartão magnético entregue a terceiro desconhecido que se intitulou preposto da instituição bancária (golpe do motoboy)** – Parte do pedido de declaração de inexigibilidade de débito não conhecido, por falta de interesse de agir – **Demais operações efetuadas mediante cartão de crédito e débito por terceiro fraudador** – Conjunto probatório demonstra desídia da autora na guarda do cartão magnético e senha pessoal – Operações impugnadas que extrapolam do perfil da titular – Responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula 479/STJ) - **Culpa concorrente reconhecida** – Inexigibilidade de metade dos valores das compras, e dos reflexos de encargos – **Dano moral não caracterizado** – Ação parcialmente procedente – Sentença modificada em parte – Decaimento recíproco – Adequação dos ônus – Recurso do réu parcialmente provido, e improvido o da autora (Apelação nº. 1007505-46.2019.8.26.0006, 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 07.10.2022 - grifei).*

Fica mantida a sucumbência exclusiva requerida; ante a atuação recursal, elevo os honorários devidos para 12% sobre a base de cálculo estabelecida em primeiro grau.

Anote-se, ademais, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo da ré e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora. À serventia para que regularize o cadastro para fazer constar como apelante, também, a parte autora, Aldenora Antônia da Silva.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)